

**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

ACÓRDÃO Nº

090/2019

PROCESSO Nº:

2017/6720/500061

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:

8.709

AUTO DE INFRAÇÃO Nº:

2017/002418

RECORRENTE:

AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOLA
BRANCA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:

29.054.887-0

RECORRIDA:

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. Torna-se definitiva a decisão de primeira instância que julgou procedente a reclamação tributária quando o recurso voluntário não for apresentado no prazo legal.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado no campo 4, referente Multa Formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, na importância de R\$ 56.855,76 (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), constatado por intermédio do Demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas não Registradas, em anexo.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 13/16) alegando extinção do crédito tributário pela ocorrência do instituto da decadência, por decurso do prazo legal, devido ao lançamento por homologação conforme art. 150, § 4º, do CTN.

A julgadora de primeira instância, em sentença às fls.25/27, aduz que o auto de infração é relativo ao exercício de 2012 e foi lavrado em 11/12/2017, com ciência ao contribuinte em 20/12/2017 (fls. 11). Por ser referente a descumprimento de obrigação acessória, não se trata de lançamento por homologação, devendo ser observada a regra do art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional.



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Desta forma, o prazo decadencial do ano de 2012 começou a correr em 01/01/2013, tendo seu término somente em 01/01/2018, após a ciência do contribuinte no auto de infração. Não havendo o que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o presente crédito tributário.

Pelos documentos anexados aos autos, sobretudo os DANFE's e livro de registro de entradas constantes do CD-ROM às fls. 08, comprova-se que as notas fiscais de entradas não foram registradas, caracterizando descumprimento de obrigações acessórias. E como a impugnante não combateu o mérito da autuação, julga procedente o auto de infração.

Notificada via postal da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário de fls. 32/45, a este Conselho, alegando as seguintes preliminares:

Cerceamento ao direito de defesa por falta de documentos comprobatórios;

Caráter confiscatório da multa aplicada;

Princípio da legalidade. Alega que as mercadorias objeto da autuação não são comercialização, referem-se às aquisições para uso e consumo ou ativo imobilizado da empresa e, se houve erro formal por falta de registro de documento fiscal, a pena a ser aplicada não pode ser a cobrança de percentual sobre o valor da operação, por absoluta inexistência do fato gerador, admitindo se for o caso, a cobrança de multa formal por documento conforme o art. 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/2001.

Ao final, requer que seja declarado nulo o auto de infração, e na hipótese de se ultrapassar as preliminares arguidas, solicita a declaração da procedência em parte.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 46/48, alega a intempestividade do recurso apresentado, pois tinha como limite a data de 20/07/2018 e só o fez em 23/07/2018, o que torna seus atos preclusos, perdendo o direito de manifestar no processo que lhe foi conferido por um prazo de 30 dias, conforme art. 24 e 26 da Lei 1.288/2001.



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Deixando assim, de manifestar no recurso apresentado pelo sujeito passivo, uma vez que o crédito tributário se encontra definitivamente julgado através da sentença de primeira instância, devido à ocorrência da perempção prevista no art. 49, inciso II, da Lei 1.287/2001.

Do exposto, recomenda a este Conselho, a perempção do recurso voluntário, dele não reconhecendo por ser intempestivo e que mantenham a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura na exigência de Multa Formal pela falta de registro de documento fiscal de entradas no livro próprio.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

Em sua impugnação, o sujeito passivo, alega decadência do crédito tributário com base no art. 150, § 4º, do CTN.

A julgadora de primeira instância, em sua decisão, entende que a autuação é por descumprimento de obrigação acessória, não se tratando de lançamento por homologação, devendo ser observada a regra do art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional, cujo prazo decadencial começa a contar a partir do exercício seguinte ao fato gerador e não o art. 150, § IV, do CTN, cujo prazo I começa a contar a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Não havendo neste caso, o que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o presente crédito tributário.

Quanto ao mérito, pelas provas carreadas aos autos comprova-se a falta do registro das notas fiscais de entradas, caracterizando o descumprimento de obrigação acessória, e como a impugnante não combateu o mérito, julga procedente o auto de infração.



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Inconformado com a decisão singular, a impugnante apresente recurso voluntário alegando preliminar de cerceamento de defesa por falta de documentos comprobatórios, e ainda, caráter confiscatório da multa aplicada.

Quanto ao mérito, alega que as mercadorias objeto da autuação não é comercialização, refere-se às aquisições para uso e consumo ou ativo imobilizado da empresa e se houve erro formal por falta de registro de documento fiscal, e que a pena a ser aplicada deve ser por documentos, pela inexistência de fato gerador.

A Representação Fazendária em seu parecer alega a intempestividade do recurso apresentado, pois tinha como limite a data de 20/07/2018 e só o fez em 23/07/2018, o que torna seus atos preclusos, perdendo o direito de manifestar no processo que lhe foi conferido por um prazo de 30 dias, conforme art. 24 e 26 da Lei 1.288/2001.

Analisando os documentos anexados aos autos, em especial o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a manifestação da Representação Fazendária, em que argui a perempção do recurso interposto pela parte, percebe-se claramente que o mesmo foi apresentado 3 dias após decorrido o prazo legal.

Sendo assim, o mesmo deixa ser conhecido por esta instância, prevalecendo a decisão singular que julgou procedência do crédito tributário, em conformidade com a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o inciso II do art. 44 da Lei 1.287/2001, a seguir:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Os autos, ficam definitivamente julgados pela ocorrência da perempção por descumprimento de prazos, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, e art. 26, inciso IV, alínea "f", item 2, art. 49, inciso II, e parágrafo único, todos da Lei 1.288/2001, conforme destaque:

Art. 24. Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

(...)

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato.

(...)

Art. 26. Os atos realizar-se-ão nos seguintes prazos:

(...)

IV - trinta dias para:

f) apresentação de: (Redação dada pela Lei 2.598 de 20.06.12).

(...)

2. recurso voluntário ao COCRE, das decisões de primeira instância; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11). (Redação dada pela Lei 2.598 de 20.06.12).

(...)

Art. 49. Ocorre a perempção quando o recurso voluntário ou a impugnação em segunda instância: (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)

(...)

II – for apresentado fora do prazo legal;

Parágrafo único. Compete privativamente à instância julgadora decidir sobre a tempestividade da impugnação e do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto acatando a preliminar de perempção arguida pela Representação Fazendária, confirmando a decisão de primeira instância que julgou



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

procedente a reclamação tributária, na importância de R\$ 56.855,76, referente ao campo 4.11, do auto de infração nº 2017/002418.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência do auto de infração arguida pelo Conselheiro Valcy Barbosa Ribeiro. E por unanimidade, acatar a preliminar de perempção do recurso voluntário, arguida pela Representação Fazendária, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2017/002418 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no campo: 4.11, R\$ 56.855,76 (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), mais os acréscimos legais. O representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Valcy Barbosa Ribeiro, Ricardo Shiniti Konya, Fernanda Teixeira Halum e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento os dezesseis dias do mês de julho de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de setembro de 2019.**

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro relator

